

## **LEI Nº 533/86, DE 27/06/86**

"Disciplina a realização do Processo Discriminatório das Terras Devolutas do Município de Coxim, em face do disposto no artigo 154. da Lei Complementar nº 7, de 20 de Novembro de 1981".

O PREFEITO MUNICIPAL DE COXIM, Faço saber que a Câmara Municipal de Coxim, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O processo discriminatório das terras devolutas do Município será regulado por esta Lei.

Parágrafo Único - O processo discriminatório será administrativo ou judicial.

Art. 2º - O processo discriminatório administrativo será instaurado por Comissão de Regularização Fundiária constituída de três (03) membros, a saber: Um Bacharel em Direito, que a presidirá; Um Engenheiro Agrônomo e outro funcionário que exercerá as funções de Secretário.

Parágrafo Único - A Comissão a que se refere este artigo será constituída e nomeada pelo Prefeito Municipal.

Art. 3º - A Comissão instruirá, inicialmente, o Processo com Memorial Descritivo da área, no qual constará:

- I - O perímetro com suas características e confinância, certa ou aproximada, aproveitando, em princípio, os acidentes naturais;
- II - A indicação de Registro da transcrição das propriedades confinantes;
- III - O rol das ocupações conhecidas;
- IV - Mapa planialtimétrico descritivo da área a ser discriminada; e,
- V - Outras informações de interesse.

Art. 4º - O Presidente da Comissão convocará os interessados para apresentarem, no prazo de trinta (30) dias e em local a ser fixado no Edital de Convocação, seus Títulos, Documentos, Informações de interesse e, se for o caso, testemunhas.

§ 1º - Consideram-se de interesse as informações relativas à origem e seqüências dos Títulos, localização, valor estimado e área certa ou aproximada das terras de quem se julgar legítimo proprietário ou ocupante; suas confrontações e nome dos confrontantes; natureza, qualidade e valor das benfeitorias; culturas e criações nelas existentes; financiamento e ônus incidentes sobre o imóvel e comprovantes de impostos pagos, se houver.

§ 2º - O Edital de Convocação conterà a delimitação perimétrica da área a ser discriminada com suas características e será dirigido, nominalmente, a todos os

interessados, proprietários, ocupantes, confinantes certos e respectivos cônjuges, bem como aos demais interessados incertos ou desconhecidos.

§ 3º - O Edital deverá ter a maior divulgação possível, observado o seguinte procedimento:

- a) Afixação em lugar público na Sede do Município;
- b) publicação no Diário Oficial do Estado, uma vez, e duas vezes em Jornal Local, no prazo máximo de quinze (15) dias.

§ 4º - O prazo de apresentação dos interessados será contado a partir da última publicação.

Art. 5º - A Comissão autuará em processará a documentação recebida de cada interessado, em separado, de modo a ficar bem caracterizado o domínio ou a ocupação com suas respectivas confrontações.

Art. 6º - Constituído o processo, deverá ser realizada, desde logo, obrigatoriamente, a vistoria para identificação dos imóveis e, se forem necessárias, outras diligências.

Art. 7º - Encerrado o prazo estabelecido no Edital de Convocação, o Presidente da Comissão, dentro de trinta (30) dias improrrogáveis, deverá pronunciar-se sobre as alegações, Títulos de Domínio, Documentos dos interessados de boa-fé das ocupações, mandando lavrar os respectivos termos.

Art. 8º - Concluídos os trabalhos demarcatórios, o Presidente da Comissão mandará lavrar o Termo de Encerramento da Discriminação Administrativa, do qual constarão, obrigatoriamente:

- I - O mapa detalhado da área discriminada;
- II - O rol de terras devolutas apuradas, com suas respectivas confrontações;
- III - A descrição dos acordos realizados;
- IV - A relação das áreas com Titulação transcrita no Registro de Imóveis, cujos presumidos proprietários ou ocupantes não atenderam ao Edital de convocação ou à Notificação;
- V - O rol das ocupações legítimas;
- VI - O rol das propriedades reconhecidas; e,
- VII - A relação dos imóveis cujos Títulos suscitaram dúvidas.

Art. 9º - Encerrado o Processo Discriminatório a Prefeitura Municipal providenciará o Registro em nome do Município, das terras devolutas discriminadas.

Art. 10 - Fica a Prefeitura Municipal, autorizada a celebrar Convênio com o governo do Estado de Mato Grosso do Sul, no que for necessário para a regularização do registro e abertura de matrícula da área discriminada.

Art. 11 - Aplica-se, quanto as omissões desta Lei, as disposições da Lei Federal nº 6.383, de 07 de Dezembro de 1976, no que for cabível.

Art. 12 - Nas áreas que não excederem a 1.000 m<sup>2</sup>, com ocupação comprovada e levantamento de edificação para o uso do particular, poderá a Prefeitura Municipal expedir o Título aquisitivo de propriedade de "legitimação de posse", desde que o beneficiado não seja proprietário de outro bem imóvel no município.

Parágrafo Único - Havendo excesso de área ou no caso de já ser proprietário o particular, poderá a Prefeitura Municipal vender as áreas ocupadas ao mesmo, pelo valor de pauta estabelecida por Decreto.

Art. 13 - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão à conta da rubrica 3.1.3.2, suplementada se necessário.

Art. 14 - \_ exceção da parte auto-aplicável da Lei, deverá o Poder Executivo regulamentá-la no prazo de sessenta (60) dias a partir da publicação.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se qualquer disposição em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL - COXIM-MS., 05 DE JUNHO DE 1986

JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS  
Prefeito Municipal

DESPACHO: De conformidade com o Artigo 78 da Lei Complementar nº 7 de 20 de Novembro de 1981, sanciono a seguinte lei para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

ASSINATURA NO ORIGINAL